

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

BRUNO SOEIRO VIEIRA

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruno Soeiro Vieira; Cristhian Magnus De Marco; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-804-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

Prezados leitores,

Com muita honra e satisfação, apresentamos este livro sobre a temática: DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE. Os artigos que compõe o presente volume foram submetidos, aprovados e apresentados no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em BUENOS AIRES – ARGENTINA. A proposta do evento contemplou os eixos: DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN.

Os debates foram muito profícuos, por isso, com grande entusiasmo, trazemos para o público leitor os seguintes textos:

1 - A pesquisa cujo título é A ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS, da lavra de Washington Henrique Costa, aborda a questão do saneamento básico nas grandes cidades do Brasil e seu papel no desenvolvimento urbano sustentável. Admite, porém, que é fundamental que haja investimento em infraestrutura, capacitação técnica, monitoramento e fiscalização no gerenciamento dos recursos hídricos e resíduos sólidos.

2 - Os pesquisadores Henrique Garcia Ferreira de Souza e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer redigiram o artigo cujo título é A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL que analisou os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável, com fulcro no princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, pois esta desempenha relevante papel no processo de urbanização e na coesão social.

3 - A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INCLUSÃO DIGITAL é o título do artigo de autoria de Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino da Silva que buscou analisar como a conectividade influencia a construção de

idades inteligentes no Brasil e que os aspectos jurídicos da inclusão digital são essenciais para garantir a equidade no acesso à tecnologia e para proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

4 - Bruno Soeiro Vieira é autor do artigo denominado A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL que analisou detidamente os trechos da atual proposta de reforma tributária que dizem respeito à temática urbano-ambiental e os correlacionou com as metas do Objetivo 11 da Agenda 2030, concluindo que o texto da reforma tributária gera um potencial de transformação do paradigma de construção das cidades brasileiras.

5 - ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO - REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO é o título do artigo de Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Vívian Alves de Assis e Bernardo Mercante Marques que refletiu sobre os desafios urbanos e sociais nas cidades contemporâneas, em um contexto de aprofundamento da agenda neoliberal nas cidades que resulta em privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, fenômeno que implica em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. Ademais, a pesquisa trata da judicialização do caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro.

6 - No artigo CIDADES INTELIGENTES PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM CÓDIGO DE DIVERSIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO EM ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030, os autores Sabrina Lehnen Stoll, Stéphanie Fleck da Rosa e Ivo dos Santos Canabarro, analisaram os processos de dominação digital, sob o prisma das geografias digitais. A preocupação dos autores centrou-se, na criação de sistemas para controle e vigilância das populações mais vulneráveis.

7 - CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO, é o título do artigo de Carla Maria Peixoto Pereira, Mozart Victor Ramos Silveira e Francisco Geraldo Matos Santos. O objetivo central do texto foi refletir sobre as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade, sob as lentes do conceito de Cidade de Risco.

8 - Adriana Santos Trindade, Gilciane Sousa da Silva e Pedro Sarraff Nunes De Moraes, trataram da FINANCEIRIZAÇÃO DA MORADIA: PERSPECTIVA DO PROCESSO DE

URBANIZAÇÃO, DÉFICIT HABITACIONAL E GENTRIFICAÇÃO NO BAIRRO DO JURUNAS EM BELÉM/PA. O artigo é um relato de pesquisa conceitual e empírica, com aplicação de questionário para verificação de processos de gentrificação e da financeirização.

9 – O texto LIMITES DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA FUNÇÃO POTENCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, escrito em coautoria por Natan Pinheiro de Araújo Filho e Samuel Pontes Do Nascimento, estuda-se o fenômeno da conversão da propriedade privada em meio de consumo e acúmulo de capital, em prejuízo do uso da propriedade como meio de produção.

10 - Os autores Cristhian Magnus De Marco, Evaldo José Guerreiro Filho apresentam o artigo O ESTATUTO DA CIDADE: AVANÇOS E PERSPECTIVAS com relevante reflexão sobre os avanços e obstáculos para a efetividade do Estatuto após 22 anos. Destacam a conjuntura da financeirização da moradia, da

gentrificação e o uso da propriedade em bases dissociadas das necessidades urbanísticas. Na perspectiva do

desenvolvimento sustentável e da justiça social as conclusões encaminham no sentido da vigilância dos valores e interesses conquistados.

11 - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE "BAIXADA", DE EXPANSÃO URBANA E A QUESTÃO DOS TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-PA: DIFICULDADES PARA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL constituiu o título do trabalho de Mozart Victor Ramos Silveira, Carla Maria Peixoto Pereira? Adotam o caso-referência de Belém-PA com ênfase em relação às ocupações espontâneas em terrenos de marinha no bojo das dificuldades.

da administração tributária na arrecadação do IPTU. A questão urbana é abordada à luz do direito à cidade com o método dialético em relação à justiça

espaço-temporal e fiscal conforme paradigma de direito à cidade. Os desafios para a tributação imobiliária em uma região marcada pela

informalidade e dificuldades jurídicas como as áreas de ocupação espontânea são identificados, especialmente no âmbito do planejamento urbano.

12 - Os autores Miquel Etinger de Araujo Junior , Jussara Romero Sanches apresentam o artigo OS PRINCÍPIOS CONFORMADORES DO DIREITO À CIDADE. Adotam a abordagem interdisciplinar para conduzir a questão nuclear sobre quais os princípios que conformam o direito à cidade,

partindo-se da hipótese de que o direito à cidade é conformado por princípios que alcançam diferentes

dimensões que o compõem. A pesquisa compreende levantamento da literatura especializada para a apresentação da

trajetória de construção do direito à cidade.

13- Os pesquisadores Alisson de Bom de Souza e Marcelo Buzaglo Dantas

Privilégiam a abordagem das políticas públicas de infraestrutura urbana no sentido da tutela

da moradia digna, com o trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E A GARANTIA DO DIREITO

FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. Realizam análise do tratamento do direito à moradia na Constituição espanhola e brasileira. Incluem também exemplos das experiências equatoriana e boliviana com recente garantia constitucional. Em síntese consideram o arranjo das políticas públicas de infraestrutura urbana e habitacional que vem sendo reconhecido pelo Supremo.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Bruno Soeiro Vieira UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Cristhian Magnus De Marco Universidade do Oeste de Santa Catarina

Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Você) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Os organizadores.

INSTRUMENTALIZAÇÃO JURÍDICA URBANÍSTICA: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

URBANISTIC LEGAL INSTRUMENTALIZATION: LIMITS AND POSSIBILITIES FOR EFFECTING THE RIGHT TO THE CITY

Ana Carolina Zandoná Guadagnin ¹

Francine Cansi ²

Resumo

O presente artigo se propõe a debater o direito a cidade, a partir de discussões estabelecidas no campo jurídico, social e político do urbanismo. Através de uma análise sobre o processo de urbanização brasileiro, a partir do estudo através do método dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica, contemplando teóricos clássicos e contemporâneos, o estudo tem por objetivo identificar o alcance e possibilidades das previsões legais, especialmente no Direito Urbanístico, e políticas públicas urbanas para a construção de cidades mais justas, inclusivas e democráticas, que possam reduzir a desigualdade e segregação socioespacial, permitindo o acesso e usufruto dos espaços urbanos a todos/as os/as cidadãos/cidadãs. Ainda, apresenta como os movimentos sociais/populares podem contribuir para que o Poder Público considere demandas específicas de segmentos minoritários nas cidades. Nesse sentido, sendo de competência do Direito Urbanístico, superar o paradigma meramente legalista e pensar um arcabouço jurídico mais próximo da realidade social, considerando a heterogeneidade da população citadina no mundo globalizado contemporâneo.

Palavras-chave: Direito à cidade, Direito urbanístico, Espaço urbano, Gestão, Urbanismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to discuss the right to the city, based on discussions established in the legal, social and political field of urbanism. Through an analysis of the Brazilian urbanization process, from the study through the deductive method and a bibliographical research, contemplating classic and contemporary theorists, the study aims to identify the scope and possibilities of legal predictions, especially in Urban Law, and urban public policies for the construction of fairer, more inclusive and democratic cities, which can reduce inequality and socio-spatial segregation, allowing access and enjoyment of urban spaces to all citizens. Still, it presents how social/popular movements can contribute for the Public Power to consider specific demands of minority segments in cities. In this sense, it is up to Urban Law to

¹ Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-graduada em Direito da Diversidade e Inclusão pela Faculdade Legale. Advogada.

² Doutora em Ciência Jurídica Univali/SC e Doctora en Agua y Desarrollo Sostenible (IUACA), Universidade de Alicante/ Espanha . Mestra em Desenvolvimento Regional.

overcome the merely legalistic paradigm and think of a legal framework closer to social reality, considering the heterogeneity of the city population in the contemporary globalized world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to the city, Urban law, Urban space, Management, Urbanism

INTRODUÇÃO:

A referência a cidade como um direito foi cunhada pela primeira vez por Henri Lefebvre, filósofo e sociólogo francês, em sua obra “O Direito à Cidade”, publicada no contexto das lutas urbanas estudantis em maio de 1968. Em uma primeira definição sobre a cidade, Lefebvre propõe como sendo uma “*projeção da sociedade sobre um local, isto é, não apenas sobre o lugar sensível como também sobre o plano específico, percebido e concebido pelo pensamento, que determina a cidade e o urbano*” (2001, pág. 62).

Neste sentido, o autor entende que, para compreender a cidade, é necessário inseri-la em um contexto social, histórico, econômico, político e cultural, observando suas relações com outros fenômenos, continuidades e discontinuidades, processos cumulativos, tempos e ritmos, relações de classe e de propriedade e demais contradições (LEFEBVRE, 2001).

Guiado por uma concepção marxista, Lefebvre argumenta que, sob o capitalismo, a cidade é produzida e reproduzida sob a lógica do capital, de modo que o urbano¹ torna-se lugar não apenas de produção, circulação e consumo de mercadorias, mas também de relações sociais, que, considerando as desigualdades inerentes ao sistema, repercutem em tensões e conflitos, ocasionando hierarquias econômicas e sociais no espaço (LEFEBVRE, 2001).

Assim, para o autor, a sociedade atual não possibilita o direito pleno à cidade. Segundo Lefebvre, “(...) *Só um grande crescimento da riqueza social, ao mesmo tempo em que profundas modificações nas próprias relações sociais (modo de produção), podem permitir a entrada, na prática, do direito à cidade e de alguns outros direitos do cidadão e do homem*” (2016, p. 36).

Ao longo da última década, o geógrafo britânico David Harvey reconheceu a importância e atualidade das discussões lefebvrianas sobre o direito à cidade e vida urbana. Na perspectiva do autor, o direito à cidade depende de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. Em suas palavras, é “[...] *muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos*” (2014, p.28).

¹ Lefebvre aponta diferenças entre os conceitos “cidade” e “urbano”. Segundo o autor, a cidade seria “[...] *realidade presente, imediata, dado prático-sensível, arquitetônico*”; por outro lado, o urbano corresponde à “[...] *realidade social composta de relações presentes e relações a serem concebidas, construídas ou reconstruídas pelo pensamento*” (2001, p. 54-55).

Reivindicando o legado de Lefebvre, Harvey defende a necessidade de constituir uma nova cidade, a partir de um movimento anticapitalista, com a finalidade de estabelecer um controle democrático sobre os excedentes de urbanização e transformar radicalmente a vida urbana cotidiana (2014, p. 61). Para o autor:

[...] somente quando se entender que os que constroem e mantêm a vida urbana têm uma exigência fundamental sobre o que eles produziram, e que uma delas é o direito inalienável de criar uma cidade mais em conformidade com seus verdadeiros desejos, chegaremos a uma política do urbano que venha a fazer sentido (HARVEY, 2014, p. 21).

Posto isto, verifica-se que as contribuições de Lefebvre e Harvey fornecem importantes subsídios para compreensão de aspectos socioeconômicos, políticos, ideológicos e culturais do processo de urbanização. Por outro lado, os debates teóricos não exploram aspectos jurídicos do direito à cidade, de maneira que as articulações deste direito em tal esfera são desenvolvidas *a posteriori*, por outros/as cientistas.

Desta forma, nas seções seguintes, será feita uma análise do processo de urbanização brasileiro, para, posteriormente, discutir como temática urbana surge no ordenamento jurídico nacional, e quais são os limites e possibilidades do Direito Urbanístico para a efetivação do direito à cidade.

1. PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO BRASIL

A preocupação com o desenvolvimento do espaço urbano surge para o urbanismo brasileiro em um processo contínuo e histórico, consolidado principalmente a partir da metade do século XX, nas décadas de 1930 e 1940, período em que a urbanização se intensifica no país, sendo marcada sensivelmente pela desordem e pela ilegalidade.

Para o jurista e geógrafo Milton Santos (2005), o brusco crescimento demográfico causado pela migração da população do campo para a cidade, em especial aquelas de baixo poder aquisitivo, aliado à falta de planejamento urbano e à valorização da terra como mercadoria, proporcionaram a situação de exclusão territorial e desigualdade, que, quase um século após a “explosão” da urbanização no país, ainda se mantém.

O processo de urbanização decorrente da industrialização, pautado nos interesses do capitalismo neoliberal, atrelado à mão de obra barata e abundante, intensificou um desequilíbrio social e espacial, agravando a concentração de riqueza e das injustiças de sua distribuição entre as pessoas e os lugares (SANTOS, 2012).

Tal contexto é explicitado pelo jurista Edésio Fernandes, quando aponta que “*a rápida urbanização gerou e continua gerando uma profunda crise urbana caracterizada pela combinação de segregação socioespacial, déficit habitacional, impactos ambientais e acesso informal à terra urbana e à moradia*” (2010, p. 56).

Conseqüentemente, visualiza-se um fenômeno de estratificação espacial, com a fragmentação dos territórios e o distanciamento da convivência social de diversos núcleos, que impedem que determinados atores frequentem espaços reservados às classes privilegiadas econômica e politicamente. Neste contexto, leciona a geógrafa Ana Fani Alessandri Carlos (2015, p. 60):

No plano do cotidiano, a segregação como forma da desigualdade demonstra a diferenciação dos acessos ao urbano e à vida em sociedade. A metrópole se reproduz como exterioridade (estranhamento e reconhecimento que permeiam a prática socioespacial), onde a privação dos direitos funda e orienta as relações sociais atualizando a alienação no mundo moderno, no qual a consciência espacial é o outro desta produção. A segregação surge e se expressa na vida cotidiana diante do extenso processo de privação que acompanha a realização da vida (...).

Este processo, segundo Domingues (2018, p. 56-57), foi fortemente influenciado pelo Estado, na medida em que:

(...) criou o mercado imobiliário (transformando a terra em mercadoria) sem atentar para a produção de habitação social e regulando ao mínimo as relações locatícias; instituiu o trabalho livre sem organizar uma rede social de amparo aos escravos libertos e regulação do salário, nem reforma agrária que fixasse os trabalhadores na terra; fomentou a industrialização também sem garantir moradia aos trabalhadores urbanos e salários adequados; organizou as cidades, quando se tornou crítico, de forma discriminatória, beneficiando as classes do poder e alijando da urbanidade os pobres (...).

Destarte, observa-se que o sistema capitalista de produção transformou as relações sociais e o espaço urbano, privilegiando determinados setores e atores hegemônicos, ligados

fundamentalmente pela dinâmica do capital privado, de maneira que o acesso e uso da cidade foram/são garantidos apenas às camadas sociais com elevado poder aquisitivo e influência política dele decorrente.

Todas essas questões tornaram-se alvo de reivindicação por parte de grupos sociais populares, que passaram a exigir atenção do Poder Público em relação aos problemas locais do meio urbano.

A partir da década de 1970 e 1980, comunidades e movimentos populares passaram a organizar e qualificar lutas e reivindicações por uma cidade mais democrática e acolhedora, com políticas atentas à moradia, infraestrutura urbana, preservação ambiental, inclusão social e desenvolvimento econômico.

Segundo Raquel Rolnik (2012, p. 87), o Movimento Nacional da Reforma Urbana (MNRU) - outrora Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNRU) – formado por setores não-governamentais e técnicos de assessoria de movimentos já existentes, sindicatos, organizações acadêmicas e setores da igreja católica de tendência progressista “(...) *emergiu como contraposição a um modelo de urbanização excludente e espoliativo, que ao longo de décadas de urbanização acelerada, absorveu em poucas e grandes cidades – sem jamais integrá-los – grandes contingentes de pobres migrantes de zonas rurais e pequenas cidades do país*”.

Assim, o Estado, enquanto regulador, prestador de serviços e fomentador da política urbana, precisou levar em consideração os interesses coletivos para combater as desigualdades socioespaciais. Nesse sentido, relevante a apreciação jurídica de instrumentos urbanísticos, conforme se passa brevemente a contextualizar.

2. PANORAMA JURÍDICO EVOLUTIVO DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

No Brasil, o direito à cidade ganhou espaço e atenção com a realização de importantes encontros, fóruns, conferências, documentos e demais agendas ocorridas no cenário internacional, que pensavam e discutiam o desenvolvimento e planejamento urbano². Neste

² Fazem parte desse arcabouço: a Conferência Habitat I (1976), Conferência Habitat II (1996), da qual resultou a Declaração de Istambul sobre esclarecimentos Humanos, a Agenda Habitat e a Conferência Habitat III, que resultou na Nova Agenda Urbana (2016), entre outros.

contexto, é possível fazer alusão à Carta Mundial pelo Direito à Cidade, elaborada no I Fórum Social Mundial, em Porto Alegre/RS, que definiu o direito à cidade como:

[...] o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social; é um direito que confere legitimidade à ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício de direito a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Inclui também o direito à liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural.

Identifica-se, assim, a complexidade do conceito, que não se limita ao acesso ao espaço urbano, encontrando-se em harmonia também com “[...] *a moradia digna, propriedade urbana, acesso a serviços e à infraestrutura pública, à participação de todos nos processos de planejamento e desenvolvimento urbano para que este seja direcionado a satisfação das necessidades coletivas*” (SANCHES E ARAÚJO JUNIOR, 2017, p.8).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição Federal de 1988 representaram marco histórico e jurídico da transição democrática e institucional dos direitos humanos, consagrando garantias fundamentais aptas a promover a dignidade da pessoa humana, e, assim, proporcionar o bem comum de todos/as, sem distinções.

Assim, em relação ao direito à cidade, atendendo demandas populares de movimentos e organizações por reforma urbana, pela primeira vez na história constitucional do país, a Carta Magna trouxe um capítulo sobre a política urbana³. À época, o MNRU elaborou a “Emenda Popular de Reforma Urbana”, tendo como princípios gerais: autonomia do governo municipal; gestão democrática das cidades; direito social de moradia; direito à regularização de assentamentos informais consolidados; função social da propriedade urbana e combate à especulação imobiliária (FERNANDES, 2010, p. 127).

³ No capítulo II, Título VII, o art. 182 define que a política de desenvolvimento urbano – a ser executada pelo poder público municipal – tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que é cumprido quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182). Já o art. 183 define instrumentos para promoção da regularização fundiária urbana; em especial, a possibilidade de usucapião especial de imóvel urbano (AMANAJÁS e KLUG, 2018, p. 31).

Depois de mais de dez anos da promulgação da Carta Magna, foi promulgado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001. Aliado aos objetivos constitucionais, a legislação avança ao prever como diretriz geral a “*garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações*”. O Estatuto também estabelece que o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana deve observar a “*gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*” (Artigo 2º, caput e incisos I e II).

Além disso, o novo marco institucional redefiniu a função do Plano Diretor Municipal, que, como bem define o arquiteto e urbanista Renato Cymbalista (2011), deixou de ser um instrumento procedimental para se tornar uma peça básica da política urbana do município, democraticamente construída com a participação de setores populares, outrora alijados dos planejamentos urbanos.

Durante os anos 2000, houve uma institucionalização do direito à cidade, com o planejamento e execução de políticas urbanas, que incluíram criação de Ministérios e programas de habitação, planejamento urbano, transporte, saneamento básico e regularização fundiária, regidos posteriormente por Leis Federais⁴.

A análise do processo de positivação do direito à cidade denota a consagração das normas jurídico-urbanísticas enquanto instrumentos legais para enfrentamento de questões inerentes ao processo de interpretação das cidades (CAVALLAZI, 2007, p. 56).

Desta forma, para Fernandes, o Direito Urbanístico, enquanto ramo do Direito Público, assume “[...] *um objetivo claramente definido e de maior importância, qual seja, promover o controle jurídico dos processos de desenvolvimento, uso, ocupação, parcelamento e gestão do solo urbano*” (2006, p. 12).

⁴ Cita-se, a título exemplificativo: em 2003, foi criado Ministério das Cidades (MCidades), juntamente com a elaboração de Conferências das Cidades e do Conselho das Cidades (ConCidades); Posteriormente, foram instituídos Sistema Nacional de Habitação e a Política Nacional de Habitação (Lei nº 11.124/2005); Política Federal de Saneamento (Lei nº 11.445/2007); Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012). Ainda, em 2007, foi lançado o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que contemplou projetos na área de infraestrutura social e urbana, e, em 2009, foi lançado o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com o objetivo de reduzir o déficit habitacional brasileiro.

No bojo destas discussões, infere-se que, através das normas reguladoras urbanas, o Estado passa a regulamentar as atividades privadas e econômicas de organização espacial da cidade e viabilizar a ordem pública, permitindo o acesso e permanência de todos/as os/as cidadãos/cidadãs aos espaços públicos, a fim de garantir, assim, a plenitude das funções sociais da cidade e bem-estar da coletividade urbana⁵.

Entretanto, a despeito das regras constitucionais sobre a política urbana e a regulamentação do Estatuto da Cidade, tem-se que tais instrumentos, conjuntamente com as políticas públicas até então institucionalizadas, não se traduziram em transformações hábeis a reverter processos de urbanização dominantes, bem como modificar o padrão excludente da política urbana brasileira (GOMES, 2018; AMANAJÁS e KLUG, 2018).

Lefebvre, ao abordar os processos de urbanização, é certo ao analisar que, no capitalismo, o território é um bem em disputa, e que, por estar sujeito ao à lógica do capital, é mercantilizado conforme os interesses das classes dominantes, razão pela qual sempre existirá desequilíbrio social, político e econômico entre os habitantes da cidade (CARLOS, 2014).

Sendo assim, ainda que a Constituição Federal e a Lei nº 10.257/2001 prevejam o direito à cidade como fundamental, vinculado à dignidade da pessoa humana, e que ações entre governo e sociedade civil citadas estabeleçam uma cidade inclusiva, com uma participação e gestão popular (GUIMARÃES, 2017), fato é que o urbanismo contemporâneo brasileiro, nas palavras da arquiteta e urbanista Ermínia Maricato, “*não tem comprometimento com a realidade concreta, mas com uma ordem que diz respeito a uma parte da cidade, apenas*”. (2000, p. 123); segundo a autora, além de reafirmar e reproduzir desigualdades e privilégios, mantém um plano de segregação territorial, impedindo grupos marginalizados de exercer sua cidadania.

Neste aspecto, assinala Maricato (2000, p. 135):

A história do planejamento urbano no Brasil mostra a existência de um pântano entre sua retórica e sua prática, já que estava imerso na base fundante marcada por contradições: direitos universais, normatividade cidadã - no texto e no discurso *versus* cooptação, favor, discriminação e desigualdade - na prática da gestão urbana.

⁵ Nas palavras de Lira, as cidades se constituem como “[...] realizações coletivas, talvez o fato coletivo, por excelência, da sociedade dos homens; são realizações que, por conseguinte, interessam à coletividade inteira, condicionam a vida comunitária e pessoal de todos os membros da coletividade” (LIRA, 1997, p. 159).

Nesta esteira, para justificar o processo que acentua as contradições socioespaciais, Santos (2012, p. 11), atento às dinâmicas da cidade e da configuração urbana brasileira, afirma que:

A atividade econômica e a herança social distribuem os homens desigualmente no espaço, fazendo com que certas noções consagradas, como a rede urbana ou de sistema de cidades, não tenham validade para a maioria das pessoas, pois o seu acesso efetivo aos bens e serviços distribuídos conforme a hierarquia urbana depende do seu lugar socioeconômico e também do seu lugar geográfico.

No que concerne a relação entre Direito e Cidade, para Santos (1989; 1996; 2001), o Direito, as normas jurídicas e os elementos delas decorrentes são formas não-espaciais. Neste sentido, para o autor, o Direito está inserido na categoria por ele qualificada como psicofera, que se configura como “[...] *reino das ideias, crenças, paixões e lugar da produção de um sentido*” (SANTOS, 2006, p. 172), e que fornece diretrizes e regras para a racionalidade organizativa de um determinado ambiente/espaço/lugar.

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que o Direito – incluso o Direito Urbanístico - interfere na configuração do espaço, influenciando o comportamento dos/as habitantes que compõem o meio urbano. Conseqüentemente, a cidade atende interesses hegemônicos de manutenção da ordem jurídica urbanística vigente, racionalizada a partir de vetores políticos econômicos e culturais, conforme demanda do capital, o que acaba por produzir uma cidade injusta para minorias, e, especialmente, para as camadas sociais de baixa renda.

Dadas tais perspectivas, o que se percebe é que o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade ainda contrasta com a realidade urbana cotidiana, em especial aos segmentos “invisíveis” ao processo de planejamento e produção dos espaços urbanos: as populações menos favorecidas, como mulheres, pessoas negras, idosos/as, migrantes e refugiados/as, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, indígenas e LGBTQIA+, são desconsideradas nos processos que orientam a produção de políticas públicas sociais e econômicas, enfrentando piores condições de vida nas cidades (AMANAJÁS; KLUG, 2018; DETOMI; COLOSSO, 2023).

Neste contexto, as reflexões que permeiam o estudo e se quer expor a seguir é decorrente da indagação de que forma o direito à cidade, na área do Direito Urbanístico, pode contribuir para a construção de cidades menos desiguais e mais democráticas.

3. URBANISMO E DIREITO URBANÍSTICO – LIMITES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

Nos termos do que fora explanado no capítulo antecedente, segundo o jurista José Afonso da Silva (2018, p. 49), o Direito Urbanístico representa, fundamentalmente, um “[...] conjunto de normas que tem por objeto organizar os espaços habitáveis de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”, e, igualmente, no campo da ciência, “[...] ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis”.

Sendo assim, como já referido, é indiscutível que, no capitalismo neoliberal, o ordenamento legal será conduzido a partir de interesses econômicos e políticos hegemônicos e mercantilizadores. Com efeito, dificilmente os instrumentos jurídico-urbanísticos serão capazes de reverter completamente o padrão de exclusão que caracteriza a política urbana nacional.

Entretanto, a política de desenvolvimento urbano, assim como o Direito Urbanístico, está sujeita a princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, bem como objetivos e direitos e garantias fundamentais. O art. 1º estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, e, assim sendo, deve ser garantida a participação da coletividade na produção de políticas urbanas municipais.

Além disso, em relação às atividades inerentes a urbanização, o art. 170 dispõe as privadas e econômicas se orientam pelos seguintes princípios: I. *soberania nacional*; II. *propriedade privada*; III. *função social da propriedade*; IV. *livre concorrência*; V. *defesa do consumidor*; VI. *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*; VII. *redução das desigualdades regionais e sociais*; VIII. *busca do pleno emprego*; IX. *tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*.

Logo, considerando o papel teórico-metodológico do Direito Urbanístico, identifica-se que a regulação das atividades econômicas de urbanização deve levar em conta, fundamentalmente, o interesse público, tanto no momento da instituição quanto no momento da aplicação das normas jurídicas, comprometendo-se com a dinâmica de desenvolvimento das relações sociais na cidade.

Neste cenário, para Dantas *et al* (2015, p. 181):

[...] as leis urbanísticas precisam ser produzidas tendo em vista a ciência das dinâmicas espacial e social das cidades e devem ser aplicadas com a mesma sensibilidade crítica, sob a grande possibilidade de serem ineficazes. A simples normatização como solução de problemas urbanísticos complexos decorre de análises superficiais e sem conteúdo do meio urbano que trazem em si somente a reprodução de um modelo jurídico ineficaz que oprime a população pobre e é incapaz de transformar a realidade.

No mesmo liame, Dias (2012, p. 110) expõe que:

A ordem urbanística deve ter por objetivo precípuo a necessária proteção à dignidade humana, em suas diversas dimensões, o que pressupõe a criação de políticas públicas que possibilitem a realização do desenvolvimento sustentável por meio da proteção ao meio ambiente, do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e, sobretudo, por meio da práxis democrática, que ganha novos contornos a partir da existência de inovadores institutos, que fazem da abertura democrática uma necessidade.

Para tanto, como já demonstrado na seção anterior, o Estatuto da Cidade prevê mecanismos para a garantia dos/as habitantes no planejamento urbano, tendo essa como uma de suas diretrizes, “*por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*” (art. 2º, inciso II), e, igualmente, para a gestão da cidade, através de canais de participação caráter deliberativo para que possam influenciar efetivamente a tomada de decisões, como órgãos colegiados, audiências e consultas públicas, conferências, iniciativas populares, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 43).

O Plano Diretor Participativo, previsto na Lei nº 10.257/2001, embora sofra com limitações advindas das estruturas políticas, econômicas e sociais, é um importante elemento

que une o estudo do Direito, da Democracia e da Cidade, porque visa efetivar a participação popular, para estabelecer uma cidade que atenda as necessidades básicas de todos/as os/as cidadãos/cidadãs, consagrando o exercício da cidadania política e a emancipação social (POLIS, 2001; DANTAS *et al* , 2015).

Em relação ao Plano Diretor, importante o destaque de Fiorillo (2008, p. 125):

Em síntese, para que efetivamente cumpra sua função constitucional, o plano diretor deverá harmonizar as diferentes regras jurídicas de meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural, adaptadas concretamente ao Município dentro do critério básico, já comentado, de assegurar a brasileiros e estrangeiros que aqui residam o trinômio vida-trabalho-consumo.

Ademais, segundo Dias *et al* (2021, p. 731), para a construção de cidades efetivamente democráticas e inclusivas, é necessária uma cooperação entre os entes federativos, aliada a participação da sociedade na política urbana, a partir de um estabelecimento de constante diálogo e previsão de espaços democráticos de planejamento gestão. Contudo, trata-se “[...] *de um desafio complexo que exige a articulação de estratégias e ações de cunho coletivo, que objetivem superar problemas estruturais presentes nas cidades brasileiras*”.

Portanto, imprescindível (também) a importância dos movimentos populares, uma vez que os atores sociais que neles protagonizam exercem pressão em relação ao Estado, para estabelecer uma agenda de desenvolvimento sustentável e criar novos mecanismos de apropriação do espaço urbano e melhoria na infraestrutura urbana, incluindo moradia, mobilidade, segurança pública, saneamento básico, preservação do meio ambiente, lazer, trabalho, saúde, entre outros direitos que compõe o direito à cidade. Conforme Santos (1996, p. 69):

“Os movimentos da sociedade, atribuindo novas funções às formas geográficas, transformam a organização do espaço, criam novas situações de equilíbrio, e, ao mesmo tempo, novos pontos de prática para um novo movimento. Por adquirirem uma vida, sempre renovada pelo movimento social, as formas – tornadas assim forma-conteúdo – podem participar de uma dialética com a própria sociedade, e assim fazer parte da própria evolução do espaço”.

Com efeito, o que se denota de todo o exposto é que não é por falta de planos e legislações urbanísticas as cidades ainda mantêm padrões de exclusão social e ilegalidade, especialmente em relação à moradia e ocupação da terra urbana. A questão central é que a os instrumentos jurídicos atendem, majoritariamente, a interesses corporativos, sendo a lei aplicada apenas a parte da cidade, e, nas palavras da autora, acaba por seguir a lógica da “cidade restrita a alguns” (MARICATO, 2000, p. 147-148).

Entretanto, cabe ao urbanismo e ao Direito Urbanístico sempre ter como norte o combate às desigualdades socioespaciais, prezando pelo interesse público em detrimento do privado, através da formulação, promoção e fiscalização de políticas públicas urbanas, hábeis a efetivar o direito à cidade para todos/as, em especial aos segmentos menos favorecidos (ou grupos vulneráveis).

Profissionais do urbanismo, dos setores público e privados, devem estar atentos aos graves problemas sociais e ambientais urbanos, firmando compromisso com ações reais e concretas, de modo a atender as necessidades políticas, econômicas e culturais dos/as cidadãos/cidadãs, implicadas no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

A cidade, como definida por Rolnik (1988), é heterogênea e similar a um organismo que vive e se reinventa constantemente, sendo ingênuo elaborar normas urbanísticas que entendam a cidade como homogênea, sem desarticulações ou desigualdades. Logo, matrizes do planejamento urbano e o ordenamento jurídico-urbanístico precisam considerar a complexidade da cidade, para reduzir conflitos e garantir o acesso e uso dos espaços urbanos igualmente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o percurso deste breve estudo, identificou-se que o processo de urbanização brasileiro, marcado pelo capitalismo neoliberal, face aos interesses do mercado, promoveu a criação de cidades marcadas pela desigualdade socioespacial. Assim, grupos minoritários, em especial a população de baixa renda, ainda têm seu acesso e uso da cidade limitados/negados, porquanto contam com uma precária infraestrutura urbana.

Neste aspecto, mesmo com a previsão de instrumentos jurídico-urbanísticos que estabeleceram o direito à cidade, em especial o capítulo destinado à Política Urbana na

Constituição Federal, e o Estatuto da Cidade, e, igualmente, a criação de políticas públicas urbanas pelo Poder Público, fica constatado que há um déficit relacionado à garantia e concretização de cidades igualitárias, democráticas e participativas.

O direito à cidade possui caráter difuso e coletivo, e integra-se aos objetivos de gerais de solidariedade, erradicação da pobreza e da marginalização social e redução das desigualdades sociais e regionais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal; por tais razões, o Poder Público, pautado nas diretrizes consagradas no texto constitucional, precisa estabelecer “[...] *políticas territoriais capazes de gerar um ordenamento do território que regule as ações predadoras do capital corporativo e proponha novas responsabilidades que delineiem possibilidades de desenvolvimento social*” (OLIVEIRA, 2014, p. 15).

Importante destacar que, compete ao Direito Urbanístico, dentro de suas limitações e possibilidades, superar o paradigma meramente legalista, característico da ordem vigente, e pensar um arcabouço jurídico mais próximo da realidade social, considerando a heterogeneidade da população cidadina, tornando possível a mitigação das desigualdades da dinâmica estrutural do capitalismo neoliberal e garantindo melhorias na infraestrutura das nos espaços urbanos.

Ainda, o administrador deve observar e efetivar os princípios e diretrizes estabelecidos em lei, levando em consideração o direito de participação da coletividade na construção do planejamento e gestão dos espaços urbanos.

A despeito disso, assinala-se que, tanto para Lefebvre (2008) quando para Harvey (2014), o direito à cidade pressupõe o exercício de um poder coletivo e centralizado de todos/as os/as cidadãos/cidadãs no processo de urbanização, para que esses/as possam acessar todos os recursos oferecidos pela cidade, eliminando-se, assim, a segregação socioespacial e exclusão social produzida pelo capitalismo.

Logo, entende-se que o direito à cidade também se constrói em um âmbito comunitário, fora das vias não institucionalizadas, com o protagonismo da coletividade e movimentos populares, assumindo um papel fundamental de questionar as estruturas hegemônicas vigentes para produzir uma cidade mais justa, inclusiva e solidária (SANTOS, 2004).

Por fim, para que o direito à cidade e o planejamento urbano tenha aplicabilidade e deixe de “dever ser”, tornando-se efetivo, as políticas urbanas devem sempre levar em conta

a prevalência dos interesses sociais populares, para combater as desigualdades sociais, e, assim, aproximar-se de uma sociedade mais humanitária e digna.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. **Direito À Cidade, Cidades Para Todos E Estrutura Sociocultural Urbana**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20%c3%a0%20cidade.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2001.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A lógica do planejamento versus a dialética do mundo. In: LIMONAD, Ester; CASTRO, Edna. **Um novo planejamento para um novo Brasil?** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 25-39.

_____. A tragédia urbana. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; VOLOCHKO, Danilo; ALVAREZ, Isabel Pinto. (Org). **A cidade como negócio**. São Paulo: Contexto, 2015, p. 43-64.

_____. **A (re)produção do espaço urbano**, São Paulo: EDUSP, 1994.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O estatuto epistemológico do Direito Urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade. In COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATTO, Luigi (coords). **Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 53-70.

CYMBALISTA, Renato. A trajetória recente do planejamento territorial no Brasil: apostas e pontos a observar. **Revista Paranaense de Desenvolvimento - RPD**, [S. l.], n. 111, p. 29–45, 2011. Disponível em <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/60>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DETOMI, Ísis; COLOSSO, Paolo. **Contribuições da perspectiva interseccional aos movimentos sociais urbanos**. In: XX ENANPUR, Belém, 2023. Disponível em: <http://anpur.org.br/wp-content/uploads/2023/05/st08-19.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

DIAS, Daniela Maria dos Santos. Planejamento e ordenamento territorial no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496581/000952688.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DIAS, Daniella Maria dos Santos; HOMCI, Janaina Vieira; SANTOS, Juliana Coelho dos. O Estado e o direito à cidade: reflexões sobre as transformações pós-modernas no espaço urbano. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 21, n. 3, 2021, p. 719-734.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Rodrigues Lopes. O direito urbanístico e as transformações das cidades. In: GOMES, Daniel Machado. **Direito, Mídia e Sociedade**. Rio de Janeiro, 2018, p. 45-67.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.). **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3-23.

FERNANDES, Edésio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Cláudia (orgs.). **O Estatuto da Cidade: comentado**. The City Statute of Brazil: a commentary. São Paulo: Ministério das Cidades, Aliança das Cidades, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado: Lei 10.257/2001: Lei do Meio Ambiente Artificial**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008 – ISBN 978-85-203-3308-2.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**, 2006. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 492–512, 2018.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica**. Revista de Direito da Cidade, v. 9, p. 626-665, 2017.

Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/27143/20439>. Acesso em 05 de ago. de 2023.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

_____, Henri. A cidade e o urbano. In: LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2008.

_____, Henri. **Espaço e política: o Direito à cidade II**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2016.

LIRA, Ricardo Pereira. **Elementos de Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias. Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.B.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único – Desmanchando consensos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MOREIRA, Pedro Nunes Britto; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho.; MARTINS, Camila Ragonezi. Algumas contribuições de Milton Santos para a compreensão do Plano Diretor Participativo das cidades. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 16, n. 55, p. 174–185, 2015. DOI: 10.14393/RCG165526795. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/26795>. Acesso em 14 ago. 2023.

OLIVEIRA, Floriano José Godinho de. **Território, Estado e Políticas Territoriais: análise das políticas de gestão do território e da recente expansão/reconcentração econômica nos espaços metropolitanos**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA: EL CONTROL DEL ESPACIO Y LOS ESPACIOS DE CONTROL, 13, Barcelona, 5-10 de mayo de 2014.

POLIS. **Estatuto da Cidade**: Guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: In Câmara dos Deputados: Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Brasília, DF, 2001.

ROLNIK, Raquel. **O que é Cidade?** 3. ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1988

_____. Dez anos do Estatuto da Cidade: das lutas pela reforma urbana às cidades da Copa do Mundo. In: RIBEIRO, Ana Clara T.; VAZ, Lilian V.; SILVA, Maria Lais P. (org.). **Leituras da cidade**. Rio de Janeiro: ANPUR; Letra Capital, 2012. P. 87-104.

SANCHES, Jussara Romero; ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. **Multidimensionalidade do direito à cidade no estatuto da cidade**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Brasília, v.3, n.1, p.1-18, 2017.

SANTOS, Milton. **Contribuição ao estudo dos centros de cidades**: o exemplo da cidade de Salvador. São Paulo, 1989.

_____. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **O tempo nas cidades**. Coleção Documentos: Série Estudos sobre o tempo, fascículo 2, fev. 2001.

_____. **Movimentos Sociais Urbanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Afiliada, 2004.

_____. **A Urbanização Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Edusp, 2005.

_____. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo, Edusp: 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.